



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011889/2008-05
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.480 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Auto de Infração GFIP - CFL 69. Empresa desenquadrada do Simples
Recorrente PENTAGON LANGUAGE LEARNING LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/06/2003 a 31/12/2006

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o processamento de recurso que não atende o requisito da tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2013 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 27/06

/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/05/2013 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração nº 37.184.826-1, a qual impõe multa em face do sujeito passivo que entregou GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Segundo consta do Relatório Fiscal o sujeito passivo, por exercer atividade vedada ao Simples, foi excluído desse regime mediante Ato Declaratório 113.799, confirmado em primeira e segunda instâncias administrativas. Contudo, apesar da exclusão efetuou o pagamento de tributos e contribuições de acordo com o Simples.

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco de lançar; a possibilidade de se enquadrar no Simples em analogia as escolas de ensino de linguagem; a observância do princípio da capacidade contributiva, pois a multa não poderia ter sido exigida nos patamares lançados; que a multa teria efeito confiscatório.

A DRJ de Campinas julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração tal como lançado.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário pugnando pela observância do princípio da capacidade contributiva, já que os valores exigidos são incompatíveis com a sua realidade, bem como requereu a aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, dele não conheço.

Isto porque, conforme se extrai dos autos o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 09 de agosto de 2011. Contando-se o prazo, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72¹, verifica-se que o *dies a quo* se deu em 10 de agosto de 2011, uma quarta-feira.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado na repartição competente em 12 de setembro de 2011, conforme fl. 152 dos autos, ou seja, no 34º quarto dia após o início do prazo recursal, em dissonância, portanto, com o já mencionado artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10830.011889/2008-05
Acórdão n.º **2301-003.480**

S2-C3T1
Fl. 171

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA